

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000475941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0137416-21.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO MARTINS FILHO e é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 12 de agosto de 2014

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16353

Apelação cível nº 0137416-21.2011.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível

Apelante: Pedro Martins Filho

Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A Juiz 1ª Inst.: Dr. Antônio Carlos de Figueiredo Negreiros

SEGURO DE VEICULO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade – Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o juiz conhecerá diretamente do pedido – Inteligência do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR AFASTADA.

AÇÃO DE COBRANÇA – ACIDENTE AUTOMOBILISTICO – EMBRIAGUEZ DO SEGURADO – Provas robustas de que o segurado agravou intencionalmente o risco objeto do contrato securitário – Exclusão da cobertura contratual – Indenização indevida – Dever de observância ao principio da boa-fé que rege as relações contratuais – Inteligência dos artigos 765 c.c 766, ambos do Código Civil – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **PEDRO MARTINS FILHO** contra a respeitável sentença de fls.151/152 que, em <u>ação de cobrança</u> movida contra **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, pretende a inversão do quanto julgado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentando, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a inoportunidade de produção de provas, com vistas a demonstrar que o acidente de trânsito ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor do veículo segurado.

No mérito, aduz, em síntese, ser viável o pagamento do seguro pleiteado, por não haver efetivamente demonstrado que a conduta do segurado foi determinante para a ocorrência do sinistro (fls. 161/189).

Houve contrariedade ao apelo (fls.191/202), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

 I -- Afasta-se, desde logo, a alegação de cerceamento de defesa.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, incumbe avaliar a conveniência ou não de sua produção. O magistrado não é obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos afiguram-se suficientes para a formação do seu convencimento.

II -- No mérito, a irresignação é improcedente.

O segurado ajuizou ação de cobrança em face de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A, para cobrança de indenização contratual prevista na apólice de seguro de veiculo (apólice nº 083544 – fls. 37).

Ocorre que, em 18 de julho de 2010, o filho do segurado se envolveu em acidente de trânsito, tendo seu veículo de marca Fiat Strada Adventure 1.8, ano/modelo 2010, placas EMR 1215, sofrido perda total (cf. boletim de ocorrência a fls. 42/44).

Com o acidente de trânsito, o autor postulou o recebimento do valor segurado; entretanto, teve o seu pedido negado (fls. 54).

Recusou-se a indenizar o apelante no valor da cobertura prevista no contrato, sob o argumento de que o filho do segurado agravou o risco objeto do contrato, pois se encontrava alcoolizado quando da ocorrência do acidente de trânsito, restando caracterizada a existência de nexo causal entre o fato e a ocorrência do sinistro.

É certo que o contrato firmado entre as partes (fls. 70/105) garante o pagamento de uma indenização ao segurado, em caso de acidente de veículo, desde que observada as condições gerais e particulares previstas contratualmente.

Vale ressaltar, entretanto, que, o item RISCOS EXCLUÍDOS NO SEU SEGURO estabelece: "Não serão indenizados os prejuízos: Relativos a danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a Segurada comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor" (fls. 89).

Nada obstante cuidar-se de contrato padrão, com claros para preenchimento conforme o ajuste de vontade, presumem-se aceitos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus termos frente à adesão não questionada, sem indicação, ainda que genérica, de qualquer vício de consentimento a impor-lhe a pecha de nulidade.

Conforme se depreende dos autos, o exame toxicológico realizado no condutor do veículo segurado atesta, claramente, no sentido da presença de álcool etílico no sangue na concentração de 1,5 g/l (cf. fls.69).

Não há, dessa forma, provas que afastem a conclusão de que a embriaguez foi a causa determinante na ocorrência do evento, sendo indevida, portanto, a indenização securitária para cobertura do sinistro ocorrido. Mesmo porque, chocou-se contra o poste (fls.42/44), sem causa conhecida, tornando certa a inequívoca relação com o estado de embriaguez ao volante como determinante para a ocorrência do evento.

A questão já foi enfrentada pelo **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Confiram-se, a propósito do tema, os V. Arestos que têm as seguintes ementas:

"SEGURO DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO - CAUSA DO ACIDENTE - AGRAVAMENTO DO RISCO - PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. Os elementos dos autos indicam o estado de embriaguez do segurado como única causa plausível para a ocorrência do acidente, o que acarreta a perda do direito à indenização securitária. AGRAVO RETIDO E RECURSO IMPROVIDOS!".

"EMENTA - Seguro de vida em grupo - Acidente de trânsito - Colisão frontal contra poste de iluminação pública e imóvel residencial, ocasionando o óbito no local — Exame positivo para verificação de embriaguez - Perda de direito (cláusulas 3 e 5, das Condições Gerais) - Precedentes do STJ que reclamam demonstração pela seguradora de que o

¹ Apelação sem Revisão nº 992.07.063053-3, Rel. Des. Emanuel Oliveira, 27ª Câmara de Direito Privado, J. 20/10/2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sinistro não teria ocorrido não fosse o estado de embriaguez - Hipótese configurada nos autos - Improcedência mantida - Apelação não provida2 ".

EMENTA: SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. Se pelo conjunto probatório contido nos autos vislumbrasse a culpa do segurado pelo acidente, agravado pelo seu estado de embriaguez, improcede a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso improvido3.

Impõe-se a aplicação do artigo 765 do Código Civil, que estabelece a obrigação entre segurado e segurador a guardarem na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Saliente-se que o pactuado pelas partes, mesmo em contrato de adesão, é válido desde que em consonância com as garantias constitucionais, certo ainda que tinha o contratante conhecimento das regras contratuais, especialmente dos riscos excluídos, portanto, fora do âmbito de indenização por parte da seguradora, ora apelada, com os quais aderiu livre e voluntariamente.

A r. sentença recorrida merece ser mantida, destarte, pelos seus próprios e bem lançados fundamentos

III -- Diante do exposto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator

² Apelação Cível nº 992.09.048085-5, Rel. Des. Romeu Ricupero, 36ª Câmara de Direito Privado, J.

³ Apelação nº 992.09.084486-5, Rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, J. 23/09/2009.